



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº12 /2019

*“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art.1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A "Notificação de Irregularidade" poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01(uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em 1ª discussão. (08x0) votos  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 03 de 2020

Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (08x0) votos  
À redação final  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 03 de 2020

Presidente



Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art: 74, R.I.):

Pirassununga, 15 / 10 / 2019.

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 24 / 10 / 2019.

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 31 de 10 de 2019.

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 31 de 10 de 2019.

Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 31 de 10 de 2019.

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 31 de 10 de 2019.

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 31 de 10 de 2019.

Presidente

Adiada a apresentação por 02 (duas) sessões, a pedido do Autor.

Sala das Sessões, 02/12/2019

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 10/02/2020

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 17/02/2020

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 26/02/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa criar condições de regularização de veículo estacionado na área azul do Município.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Municípes que tem sofrido com multas, com pontos em carteira, desvirtuando, de certa forma, a pretensão da legislação que é criar estacionamento rotativo e ao depois punir o infrator, que rematadamente não cumpre com a lei.

Decretos anteriores municipais, sob nº 5.299, de 28 de janeiro de 2014 e nº 6.246, de 20 de outubro de 2015, previam a possibilidade de regularização de pendência, mediante o pagamento do valor equivalente a dez (10) horas de estacionamento, sendo que essa norma foi revogada.

De registrar que outras cidades da região, permitem em seus sistemas a regularização da notificação, mediante o recolhimento de tarifas maiores, desde que observado um prazo regulamentar para isso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

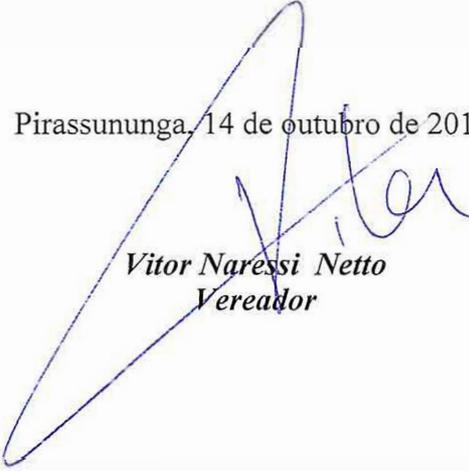
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Dessa forma, diante dos revezes da situação econômica e pelo fato de que a população Curimatá tem direito regularizar o estacionamento, como em outras cidades, sem que paguem pesadas multas ou tenham pontos na carteira, estamos propondo regras para a regularização, sem que se puna, quem realmente ficar em desacordo com a lei.

A criação de uma transição para, ao depois vir a aplicação de multa definitiva e pontos em carteira é uma forma legal e eficiente de manter os serviços, sem onerar excessivamente a população.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

  
**Vitor Naressi Netto**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1862 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 01 de novembro de 2019.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
*Presidente*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA

Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

## Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 | Regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga

**A Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vítor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento.**

**[Clique aqui](#) e veja o comunicado e cópia do projeto!**

### RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo de sua cidade

NOME:

E-MAIL:

ENVIAR

[Conheça a Câmara](#)

[Ordem do Dia](#)

[Transparência Pública](#)

[Licitações](#)

[Acesso à Informação](#)

[Legislação](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA

Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Audiência na Câmara discute projeto de criação de conselhos escolares da rede municipal de ensino

Reunião aconteceu na tarde da última quinta-feira (24) e teve participação da comunidade escolar

0 000

## Comunicados

+

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 | Regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga

Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 | Dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município Of. 88/19 - Executivo - Mapas

Projeto de Lei nº 59/2019 | Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020

Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 | Que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município

## Legislação Municipal



**Ofício nº 01920/2019-SG**

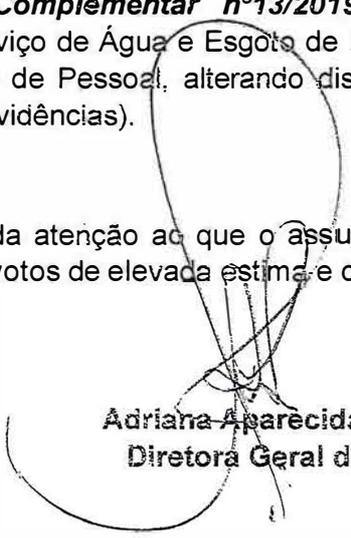
Pirassununga, 05 de novembro de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o s documentos abaixo especificados, solicitando o obséquo da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

- 1. Projeto de Lei Complementar nº 11/2019** (Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga)
- 2. Projeto de Lei Complementar nº 12/2019** (Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências).
- 3. Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** (Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências).

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

  
**Adriana Aparecida Merenciano**  
Diretora Geral da Secretaria

Ilustríssimo Senhor  
**Dr. JORGE LUIS LOURENÇO**  
Secretário Municipal de Governo  
Prefeitura Municipal de  
Pirassununga-SP  
imprensa@pirassununga.sp.gov.br  
governo@pirassununga.sp.gov.br

*(documento enviado por meio eletrônico em atenção a CI nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)*

Assunto **publicação**  
De Câmara Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br> ,  
<governo@pirassununga.sp.gov.br>  
Data 2019-11-06 09:11



- PLC 12 Área Azul.odt (~19 KB)
- PLC 11, 12 e 13.pdf (~6,0 MB)
- Mapas.pdf (~597 KB)

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA**

Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Secretaria Municipal de Governo  
Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 01920/2019 acompanhado da cópia em arquivo "pdf e doc" dos seguintes documentos, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

**1.Projeto de Lei Complementar nº 11/2019** (Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga). **Somente em pdf por ser de autoria do Executivo.**

**2.Projeto de Lei Complementar nº 12/2019** (Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências).

**3.Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** (Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências). **Somente em pdf por ser de autoria do Executivo.**

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

19.3561-2811

Assunto **Aviso de recepção (Visualizada) - publicação**  
De <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>  
Para Câmara Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2019-11-06 09:34



Comprovante de retorno para o e-mail que você enviou para [imprensa@pirassununga.sp.gov.br](mailto:imprensa@pirassununga.sp.gov.br).

Nota: Este comprovante de retorno apenas reconhece que a mensagem foi exibida no computador do destinatário.

Não há garantia de que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 076, de 06 de novembro de 2019, do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que “disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências”**, a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 07 de novembro de 2019.

  
Jéssica Pereira de Godoy

**Analista Legislativo Secretaria**

Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 25 / 44

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 01 de novembro de 2019.

*Jefferson Ricardo do Couto*  
*Presidente*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2019**

*"Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências"*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art.1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A "Notificação de Irregularidade" poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Art.2º - Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

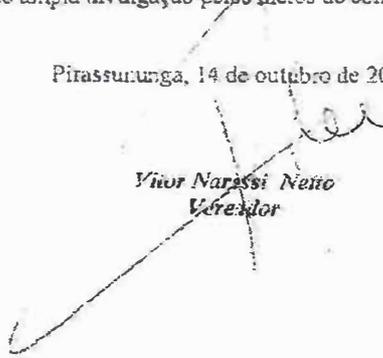
IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.

Art. 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação e ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

  
Vinor Narassi Netto  
Vereador

2019/10/14 14:00:00

Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 27 / 44



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

**JUSTIFICATIVA**

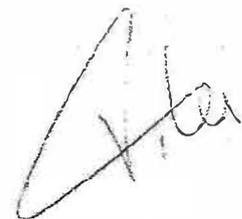
Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa criar condições de regularização de veículo estacionado na área azul do Município.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Municípios que tem sofrido com multas, com pontos em carteira, desvirtuando, de certa forma, a pretensão da legislação que é criar estacionamento rotativo e ao depois punir o infrator, que rematadamente não cumpre com a lei.

Decretos anteriores municipais, sob nº 5.299, de 28 de janeiro de 2014 e nº 6.246, de 20 de outubro de 2015, previam a possibilidade de regularização de pendência, mediante o pagamento do valor equivalente a dez (10) horas de estacionamento, sendo que essa norma foi revogada.

De registrar que outras cidades da região, permitem em seus sistemas a regularização da notificação, mediante o recolhimento de tarifas maiores, desde que observado um prazo regulamentar para isso.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 28 / 44



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

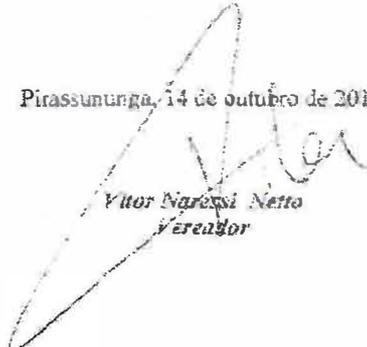
E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

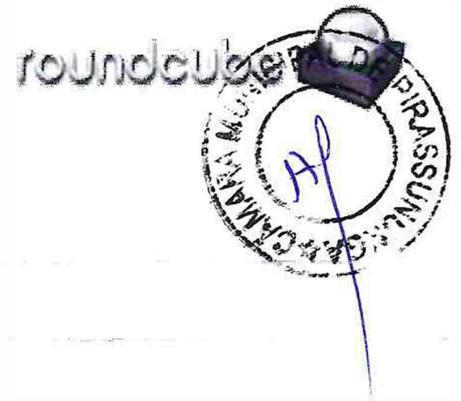
Dessa forma, diante dos revezes da situação econômica e pelo fato de que a população Curimatá tem direito regularizar o estacionamento, como em outras cidades, sem que pague pesadas multas ou tenham pontos na carteira, estamos propondo regras para a regularização, sem que se puza, quem realmente ficar em desacordo com a lei.

A criação de uma transição para, ao depois vir a aplicação de multa definitiva e pontos em carteira é uma forma legal e eficiente de manter os serviços, sem onerar excessivamente a população.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

  
Vitor Nazaretti Netto  
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**  
De Câmara Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Camilaguiguer  
<camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2019-10-16 08:28



- PLC\_12\_2019.pdf (~317 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei Complementar nº 12/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER JURÍDICO

**PARECER N.:** 90/2019

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

**AUTORIA:** VEREADOR VITOR NARESSI NETTO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO NA ÁREA AZUL NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PÓDER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que busca disciplinar a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga.

Conforme a Justificativa acostada, inúmeros munícipes têm sofrido com multas, com pontos na carteira, desvirtuando, de certa forma, a pretensão da legislação, que é criar estacionamento rotativo e punir o infrator, que rematadamente não cumpre com a lei.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217, de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 16 de outubro de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 24 / 10 / 2019.

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Cuida-se de matéria de grande interesse para a comunidade local, tendo em vista que a implementação da norma fará com que a população Curimbatá possa regularizar seu estacionamento, como sói ocorrer em outros municípios, sem que se paguem multas com valor absolutamente desproporcional.

No entanto, a meu ver, quanto à iniciativa, a Propositura encontra óbice para prosseguimento. Com efeito, a matéria que se pretende regulamentar é de competência privativa do Poder Executivo, vulnerando o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (artigo 2º da Magna Carta, artigo 5º da Carta Política Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal). Isto porque acaba por criar obrigações à Administração Pública, quando deveria ficar a cargo do Prefeito deliberar a respeito da medida, de acordo com razões de conveniência e oportunidade.

Nessa toada, o referido Projeto de Lei Complementar dispõe acerca de tema que é reservado à Administração Municipal: a gestão administrativa patrimonial, isto é, a utilização de bens públicos de uso comum do povo. Deveras, compete privativamente ao Prefeito, segundo preceitua o artigo 54, inciso III, da Lei Orgânica Pirassununguense “exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.672, de 17 de fevereiro de 2.006, do Município de São Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de áreas para a instituição de estacionamentos especiais – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001814-52.2019.8.26.0000; Relator (a):Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO** – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173696-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017) (*grifos nossos*)

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.050, de 15 de agosto de 2017, que "dispõe sobre a proibição de estacionamento na extensão da Avenida Antônio Cândido Moreira do Município de Mirassol". Alegação de vício e iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que - ao dispor sobre proibição de estacionamento em vias públicas - avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). **Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Público,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito" (RE nº 239.458/SP, Plenário, Rel. Carmen Lúcia, j. 11/12/2014). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178429-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018) (grifos nossos)

### III. CONCLUSÃO

É inegável a importância e o interesse social que suscita a Propositura em tela. Todavia, pelos argumentos adrede explicitados, salvo melhor juízo, entendo pela impossibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 23 de outubro de 2019.

  
Camila Maria Brito de Souza Guiguer  
Analista Legislativo – Advogado  
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-10-24 09:53

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2019-10-24 **Hora:** 09:53:51  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

**Titulo:** Parecer Advogado Projetos de Lei

**Senhores Vereadores,**

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

**Descricao:**

- Projeto de Lei Complementar nº: 12/2019;

**Atenciosamente,**

**Jeferson Ricardo Couto**

**Presidente**

**Nome:** PLC\_12\_2019\_PARECER.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 775804

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacoes/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 589  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 12/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

  
*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Presidente

02 MAR 2020

  
*Vitor Naressi Netto*  
Relator

26 FEV 2020

  
*Luciana Batista*  
Membro

26 FEV 2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 800  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

  
*José Antonio Camargo de Castro*  
Presidente

26 FEV 2020

  
*Edson Sidinei Vick*  
Relator

02 MAR 2020

  
*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Membro

02 MAR 2020



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 02 MAR 2020

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Presidente

  
**Edson Sidinei Vick**  
Relator

  
**Nelson Pagoti**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 688  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

02 MAR 2020

  
Edson Sidinei Vick  
Presidente

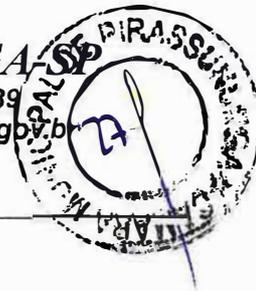
  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Relator

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 12/2019**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

02 MAR 2020

  
**Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"**  
Presidente

  
**Edson Sidinei Vick**  
Relator

  
**Nelson Pagoti**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 380

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

*“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A “Notificação de Irregularidade” poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 2º Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89900-000

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação.

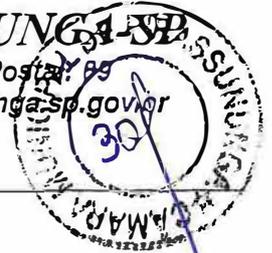
Pirassununga, 10 de março de 2020.

*Jefesron Ricardo do Couto*  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00193/2020-SG

Pirassununga, 10 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 70 a 86/2020; e Pedidos de Informações nºs 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 09 de março de 2020.

Seguem, outrossim, o Autógrafo de Lei Complementar nº 173, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019; e Autógrafos de Lei nºs 5455 e 5456, referentes aos Projetos de Lei nºs 36 e 40/2020, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

*Recebido do  
Da usson  
10.03.2020*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



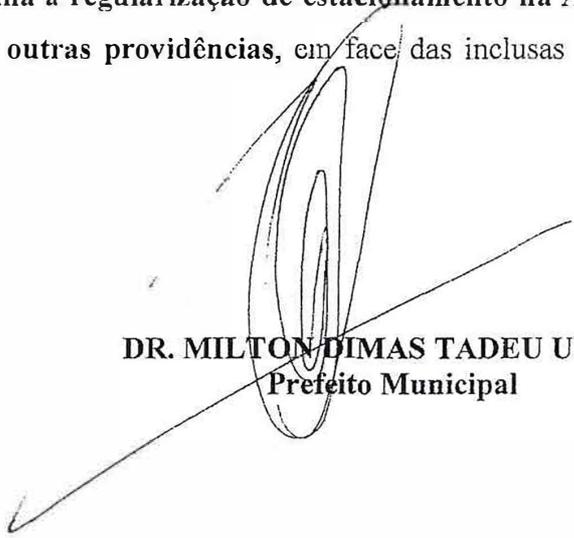
Ofício nº 057/2020

Pirassununga, 1º de abril de 2020.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, que **disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências**, em face das inclusas razões de veto.

Atenciosamente,

  
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
JEFFERSON RICARDO DO COUTO  
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 1064/2020

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.):  
Pirassununga, 28 / 04 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para projeto, com 04 empenhadores.  
Pirassununga, 08 / 05 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 05 de 2020

Presidente

Rejeitado por (08 x 04) votos  
em Sessão Ordinária de  
18/05/2020, em Discussão  
e Votação única.  
Sala das Sessões, 18/05/2020

Assunto **Ofício 57/2020 - Comunica Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019**  
De secadm <secadm@pirassununga.sp.gov.br>  
Para <presidencia\_urgencia@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2020-04-01 16:03



- Of 57-2020 - Veto Total PL Área Azul.pdf (~253 KB)

Boa tarde!

Segue anexo Ofício nº 57/2020 onde o Executivo comunica veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

Para qualquer comunicação com esta Secretaria poderá ser utilizado o endereço eletrônico:  
[secadm@pirassununga.sp.gov.br](mailto:secadm@pirassununga.sp.gov.br)

--  
Secretaria de Administração  
Prefeitura Municipal de Pirassununga  
19 3565-8065



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria Municipal de Segurança Pública**  
**DEMUTRAN**



À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REFERENTE AO PROTOCOLO N°. 1064/2020

Em atenção ao solicitado às folhas 04 (verso), informamos o seguinte:

Considerando que o projeto de lei proposto vai de encontro com as normas federativas de competências legislativas já definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não cabendo ao município a criação de uma lei específica, e que em eventual conflito, a lei que prevalecerá será aquela oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, conforme a repartição de competências estabelecida na CF/1988.

O referido projeto de lei, visa garantir o direito ao condutor do veículo, a se dirigir à empresa concessionária do serviço de área azul para pagamento da "taxa de regularização" (que não é tarifa, nem multa, mas pura arrecadação adicional para a empresa privada), sob pena de, não o fazendo, ser multado pelo órgão de trânsito. Tal prática, **além de ilegal, é imoral.**

A infração de trânsito pelo não pagamento da tarifa de estacionamento rotativo é regido pelo artigo 181 inciso XVII da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, e define:

*Art. 181, XVII – Estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):*

***Infração - grave;***

***Penalidade - multa;***

***Medida administrativa - remoção do veículo;***

A infração descrita acima, se equivale às mesmas condições de outras definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tais como aplicação de multa por desobediência ao semáforo, não fazer uso do cinto de segurança, conduzir motocicleta com viseira levantada, transitar na contramão de direção, estacionar em local proibido, dentre outras. Isto posto, dar o direito de regularização ao “infrator”, que deixa de atender as regulamentações explícitas nas sinalizações horizontais e verticais, seria o mesmo que condicionar o condutor que estacionar com seu veículo em vaga de idoso ou deficiente (por exemplo) a barganhar uma autuação por infração grave de trânsito pelo pagamento de taxa de regularização.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria Municipal de Segurança Pública**  
**DEMUTRAN**



06

Não há nenhuma prerrogativa descrita no CTB ou em qualquer resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (**órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito**) para que seja “cobrado” um valor pré-estipulado para a substituição das penalidades descritas no artigo supramencionado.

Ao adotar esta prática, o Poder Público, que deveria fiscalizar tanto a concessionária do serviço público, quanto a obediência à sinalização de trânsito, acaba se tornando o verdadeiro promotor da irregularidade, pois exige uma vantagem indevida, para deixar de impor a pena que deveria, diante da constatação do cometimento de infração de trânsito.

*“Ora, o pagamento da “taxa de regularização” não elimina o fato de que a infração foi efetivamente cometida e, desta forma, dever-se-ia elaborar-se o auto de infração, pela conduta observada e, a partir dele, aplicar a penalidade de multa cabível. A exigência de vantagem indevida, bem como a omissão na adoção de providências determinadas em lei, pode caracterizar os crimes de concussão e prevaricação, praticados pelo funcionário público responsável”.*

Por Eduardo Szobot,

Advogado, pós-graduado em Direito de Trânsito

Diante do já argüido, enfatizamos que este Departamento Municipal de Trânsito se posiciona de maneira contrária ao projeto de lei proposto, repudiando assim sua aprovação.

Neste sentido, encaminho os autos para prosseguimento dos trabalhos.

Pirassununga, 18 de março de 2020.

  
PAULO ANDRÉ SILVA TANNUS  
Secretário Municipal de Segurança Pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



07  
A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Protocolo nº 1064 / 2020**

**Ao senhor Procurador-Geral do Município**

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal que permite criar condições de regularização de veículos estacionados em área azul do Município.

Possibilita que o proprietário do veículo regularize o estacionamento sem crédito ou que exceda o período de estacionamento, em até 01 hora, 48 horas e 07 dias, desde que recolha tarifa correspondente a 01 crédito, 10 créditos ou 20 créditos previstos para 01 hora de estacionamento.

O auto de infração somente será lavrado após o referido prazo.

Manifestou-se o senhor Secretário Municipal de Segurança Pública às fls., retro de forma absolutamente correta, a meu ver, no sentido de que a infração em questão equivale às demais do Código de Trânsito Brasileiro, e deve estar sujeita às correspondentes penalidades, sendo ilegal, e até mesmo IMORAL a pretensão do projeto, uma vez que o valor arrecadado será dirigido não aos Cofres Municipais, mas sim à empresa contratada.

Assim, não vislumbro qualquer legalidade no projeto em questão, razão pela qual ratifico em sua integralidade a manifestação do senhor Secretário e opino pelo VETO TOTAL do referido Projeto de Lei.

Assim OPINO.

Pirassununga, 23 de março de 2020.

Caio Vinícius Peres e Silva  
OAB/SP 214.257



Bo Gabinete

De acordo com o parecer retro, aguardando homologação e veto ao projeto de lei em apreço.

Pirassununga, 30/03/20

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 1064/2020

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, que visa disciplinar a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujos conteúdos passam fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a ilegalidade do projeto.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga,...

01 ABR 20

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN  
Prefeito Municipal

Assunto **Veto para parecer**  
De Câmara Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>  
Data 2020-05-04 08:17  
Prioridade Alta



- VETO\_PLC\_12-2019.pdf (~1,7 MB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### ASSESSORIA JURIDICA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.12/19

**AUTOR: VITOR NARESSI NETO**

**ASSUNTO:** “ Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências.”.

#### PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 057/2020

Esta Assessoria Jurídica, analisando os termos do Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar n.12/19, de iniciativa do vereador Vitor Naressi Neto que *“que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:*

Conforme se verifica da proposta legislativa pretendeu seu autor, construção técnica quanto ao aviso de notificação de irregularidade, no sentido de que o contribuinte pudesse afastar-se da aplicação de multa, deveria regularizar junto à concessionária, mediante o pagamento de taxa de estacionamento.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites legais.

Pirassununga, \_\_\_\_\_

Jefeyson Ricardo de Couto  
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2814  
Estado de São Paulo



Em análise do Veto, o Executivo Municipal se posicionou no sentido da que a regularização não poderia ser aceita, face ao que dispõe o artigo 181, XVII do CTB, que se refere a estacionamento regulamentado. Por se tratar de uma isenção não contida em lei, que consistiria de incentivo tributário apenas.

Entendeu ainda que a redação do texto que concederia a isenção não permitida pela legislação.

É a síntese.

A questão é tormentosa, porquanto, a meu ver, sendo estacionamento regulamentado, pode o Município incluir regras a respeito da irregularidade de estacionamento, excluindo, evidentemente, posturas indevidas, já regulamentadas especificadamente pelo CTB, tais como estacionamento em locais proibidos, como local para deficientes e outros.

No entanto, a iniciativa de tal legislação é de competência exclusiva do Executivo, conforme parecer de lavra da Assessoria Jurídica desta Casa, lançada no Projeto de Lei Complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Embora no Veto aposto tal questão não fosse a ventilada, entendo que a propositura padece de vício de iniciativa.

São estas as considerações, opinando pela análise do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2020.

**Roberto Pinto de Campos**  
**Assessor Jurídico**

Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-05-08 16:36

Prioridade Normal



## Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2020-05-08 **Hora:** 16:36:48  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

## Informacao do Documento

**Titulo:** PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

**Descricao:** • Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

**Nome:** PARECER\_VETO\_COMPLETO.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 2091001

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n° 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na área azul no município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

  
*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Presidente

  
*Luciana Batista*  
Relator

(Sem efeito)  
18/10/05

**SEM ASSINATURA**

*Vitor Naressi Netto*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br  
Site: www.embras.com/cmpirassununga/



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 12/2019

AUTORIA: VEREADOR VITOR NARESSI NETO

ASSUNTO: *“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul do Município de Pirassununga e dá outras providências”*

PARECER SOBRE O VETO ~~PARCIAL~~

APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 12/19, de autoria do Vereador Vitor Naressi Neto, que “Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul do Município de Pirassununga e dá outras providências” apresenta seu posicionamento, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi o de ilegalidade.

E nesse aspecto, sustentou o Executivo Municipal, através da Secretaria competente a questão de que se tal matéria fosse permitida, estar-se-ia, mitigando os efeitos do Código de Transito Brasileiro, ao aplicar penalidades impostas naquele Código.

É a síntese do Veto.

Pesem os argumentos apresentados no Veto, a legislação Municipal poderia regulamentar a matéria, tendo que vista que as questões prévias para o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



lançamento de “irregularidade”, por exemplo de dez(10) minutos, não constam do Código do Trânsito Brasileiro e foram regulamentadas pelo Executivo. Da mesma forma, crucial dizer, que o “tempo” de estacionamento foi regulamentado pelo Executivo e se, a questão maior que é o “tempo” foi regulamentada, acreditamos que o mesmo poderia ter sido feito com relação à regularização, pois o acessório segue o principal.

A matéria é de extrema relevância, conforme os argumentos da justificativa do autor, pois decretos anteriores, segundo a justificativa, permitiam a possibilidade de regularização da pendência, cuja norma foi revogada.

Esta Comissão requer assim que o Veto seja analisado por maioria absoluta, nos termos do §4º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

  
Luciana Batista

Relatora

  
Vitor Naressi Netto

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 890  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 371/2020-SG

Pirassununga, 19 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 18 de maio de 2020, o Veto Total apostado ao Projeto Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na área azul no município de Pirassununga e dá outras providências, foi **rejeitado** por (08x01) votos.

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei Complementar para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os ateneiros votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeitura Municipal de  
**PIRASSUNUNGA – SP**

*Recebi*

Pirassununga, 19/05/2020

*Milton Dimas Urban*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3361.2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 22 DE MAIO DE 2020**

*“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

***JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 4º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:***

Art. 1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de “Notificação de Irregularidade”, ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A “Notificação de Irregularidade” poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01(uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3761-2811

e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º - Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.

Art. 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Pirassununga, 22 de maio de 2020.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do  
Município de Pirassununga*

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral da Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 351  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 0441/2020-SG

Pirassununga, 22 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei Complementar nº: 173, de 22 de maio de 2020, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, promulgadas pelo Poder Legislativo em cumprimento ao §§§ 4º, 6º e 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os atenciosos votos de estima e consideração.

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeitura Municipal de  
**PIRASSUNUNGA-SP**

*Recebi*  
Pirassununga, 22 05 / 2020  
*(Recebido) Davison*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 082, de 26 de maio de 2020, da **Lei Complementar nº 173, de 22 de maio de 2020, que “disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 27 de maio de 2020.

**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**

Pirassununga, 26 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082

Pirassununga, 21 de maio de 2020.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

**GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.**

Secretária Municipal de Administração.

dmc/.

**ATOS OFICIAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Câmara Municipal**

**LEI (S)**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 173,**  
**DE 22 DE MAIO DE 2020**

*"Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências."*

**JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 4º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A "Notificação de Irregularidade" poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 2º - Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.

Art. 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Pirassununga, 22 de maio de 2020.

**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Presidente**

*Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga*

*Adriana Aparecida Merenciano*

*Diretora Geral da Secretaria*

**FIM DA EDIÇÃO**